SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099604 - RS (2026/0201272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CRISTIANO ROBAERT
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ALEX LIPPERT STURMER - RS055897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. REGIME INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade na recusa de oferecimento do ANPP ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, com o aumento da fração da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* a alegada nulidade na recusa de oferecimento do ANPP pode ser conhecida diretamente, sem prévio exame pela instância de origem; *(ii)* a fixação da fração de 1/6 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na quantidade de droga apreendida (2,75 kg de maconha), é juridicamente idônea; *(iii)* o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena devem ser mantidos à luz do art. 33, § 2º, *b*, e do art. 44, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei ou de revisão criminal, cabendo exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

4. A matéria referente à recusa do ANPP não foi apreciada no acórdão recorrido, tratando-se de manifestação ministerial posterior, o que impede a análise originária sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60320455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d359cbc9-b4d9-4cf6-9dcc-e3c45e18e8dc

5. A modulação da fração de diminuição do tráfico privilegiado em 1/6 foi devidamente fundamentada na expressiva quantidade de droga apreendida, critério idôneo nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. Mantidas as penas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção, o regime inicial semiaberto é adequado, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da vedação do art. 44, I, do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d359cbc9-b4d9-4cf6-9dcc-e3c45e18e8dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099604 - RS (2026/0201272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CRISTIANO ROBAERT
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ALEX LIPPERT STURMER - RS055897
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. REGIME INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade na recusa de oferecimento do ANPP ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, com o aumento da fração da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* a alegada nulidade na recusa de oferecimento do ANPP pode ser conhecida diretamente, sem prévio exame pela instância de origem; *(ii)* a fixação da fração de 1/6 da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na quantidade de droga apreendida (2,75 kg de maconha), é juridicamente idônea; *(iii)* o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena devem ser mantidos à luz do art. 33, § 2º, *b*, e do art. 44, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei ou de revisão criminal, cabendo exame apenas para sanar flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

4. A matéria referente à recusa do ANPP não foi apreciada no acórdão recorrido, tratando-se de manifestação ministerial posterior, o que impede a análise originária sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

5. A modulação da fração de diminuição do tráfico privilegiado em 1/6 foi devidamente fundamentada na expressiva quantidade de droga apreendida, critério idôneo nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. Mantidas as penas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção, o regime inicial semiaberto é adequado, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da vedação do art. 44, I, do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO CRISTIANO ROBAERT contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, § 4º, c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006, arts. 330 e 349-A do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Interpostos recursos pela Defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal local deu parcial provimento ao apelo ministerial para redimensionar a pena do corréu e deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, estabelecendo a pena do agravante em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 491 (quatrocentos e noventa e um) dias-multa. Ao final, a Corte estadual determinou o retorno dos autos à origem para manifestação do *Parquet* acerca da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

No *writ*, a Defesa sustentou, em suma, a ilegalidade da recusa de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público. Afirmou que o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, reconheceu implicitamente a possibilidade de aplicação do instituto.

Ressaltou que o agravante possui condições pessoais favoráveis e é o responsável financeiro pela família, composta por sua esposa (gestante) e quatro filhos, um dos quais possui necessidades especiais. Salientou que o condenado teve participação de menor importância no delito.

Alegou, ainda, a ausência de fundamentação idônea na modulação da fração do tráfico privilegiado. Argumentou que o juízo de primeiro grau não apresentou justificativa para a escolha da fração e que a Corte local utilizou como fundamento a quantidade de

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

droga apreendida (2,75 kg de maconha), circunstância que não justificaria a fixação da fração em 1/6 (um sexto).

Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena, ainda que mediante imposição das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da nulidade na recusa de oferecimento do ANPP ou, subsidiariamente, pela reforma da dosimetria, com o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesta insurgência, a Defesa impugna a tese de supressão de instância quanto à alegação de nulidade na recusa de oferecimento do ANPP. Afirma que a manifestação anterior do Tribunal local supre a necessidade de pronunciamento do órgão. Reitera o pleito de reforma da dosimetria. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, § 4º, c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006, arts. 330 e 349-A do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Interpostos recursos pela Defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal local deu parcial provimento ao apelo ministerial para redimensionar a pena do corréu e deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, estabelecendo a pena do agravante em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 491 (quatrocentos e noventa e um) dias-multa. Ao final, a Corte estadual determinou o retorno dos autos à origem para manifestação do *Parquet* acerca da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

11/3/2025; STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2025, publicado em 19/9/2025 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De início, quanto à recusa no oferecimento do ANPP, reitero que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, considerando que se trata de pronunciamento ministerial posterior ao ato ora em debate, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto ao mais, acerca da dosimetria do delito de tráfico de drogas, assim consta na sentença (fls. 66-67):

> *Fato 01 – Tráfico de Drogas*
> *1º Fase da dosimetria: circunstancias judiciais do art. 59, CP.*
> *Culpabilidade presente, eis que a réu tinha condições de entender o caráter ilícito da sua conduta e portar-se de modo diverso, assumindo relevância as circunstâncias em que o delito foi praticado, sopesadas de acordo com o artigo 42 da lei nº 11.343/2006, não havendo elemento a alterar a pena base neste aspecto; Os antecedentes criminais não serão valorados nessa fase, pois considerados para fins de reincidência; sobre a conduta social e a personalidade, nada há nos autos de relevante; quanto às circunstâncias, são normais para essa espécie de delito; motivos são os próprios da espécie, possibilidade de lucro fácil; consequências do delito são inerentes à espécie, qual seja, prejuízo à saúde pública; não há comportamento de vítima a ser considerado.*
> *Pelas circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 5 anos de reclusão.*
> *2º fase da dosimetria – agravantes e atenuantes genéricas.*

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena provisória fixada em 5 anos de reclusão.
3º fase da dosimetria da pena: causas de especial aumento ou diminuição da pena
Considerando a presença das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/06, conforme consta na fundamentação, aumento a pena em 2/6, fixando-a em 06 anos e 08 meses de reclusão.
Por fim, tendo em vista o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, diminuo a pena provisória em 1/6, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Da pena de multa
Por haver cumulatividade com pena de multa, fixo-a em 550 (quinhentos e cinquenta) DIAS MULTA, considerando-se aqui as diretrizes antes operadas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime para cada dia-multa, a teor do disposto no artigo 33, caput, e artigo 43, ambos da Lei n°11.343/06, atualizados pela variação do índice do IGPM, ante a situação econômica do denunciado que se presume não seja favorável.

No mesmo sentido consignou o Tribunal *a quo* (fls. 24-32; grifamos):

Noutro norte, compulsando a certidão de antecedentes de LEONARDO, este era absolutamente primário à época dos fatos (evento 1, DOC5, fls. 09/10), condição que persiste até a data do presente julgamento.
(...)
Em verdade, resta impossível presumir dedicação à atividade criminosa ou envolvimento em organização delituosa por mera ilação ou presunção, não se podendo extrair essa conclusão com os elementos acostados, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado em seu favor.
Por fim, embora a irresignação defensiva, deve ser mantida a aplicação na razão de 1/6, proporcional ao caso concreto, especialmente pela quantidade da droga apreendida (2,75kg de maconha), com fulcro no artigo 42 da Lei de Drogas, bem como diante das circunstâncias expostas acima.
(...)
Ausente circunstâncias aptas a modificar a pena-base, fixo a reprimenda no patamar de 05 anos de reclusão, que vai convolada em provisória, porquanto ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes de pena.
Na terceira fase dosimétrica, afastada majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, mas incidente a causa de aumento do artigo 40, inciso III, do mesmo Dispositivo Legal, majoro a sanção na fração de 1/6, resultando na pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão. Ademais, minoro a sanção na razão de 1/6, visto que mantida a incidência da minorante do tráfico privilegiado.
Assim, vai fixada a pena definitiva em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão.

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

De modo a guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, redimensiono a pena de multa ao patamar de 486 dias-multa, à razão do mínimo legal.

Como se observa, a fração da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi estabelecida no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) em virtude da expressiva quantidade de droga apreendida - 2,75 kg de maconha.

Tal fundamentação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (4,955 KG DE MACONHA E 26 G DE COCAÍNA). REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MODULAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
1. A decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem para restabelecer a sentença condenatória em relação ao paciente comporta parcial reparo, considerando a necessidade de modulação do redutor do tráfico privilegiado, aplicando a fração de 1/6, em razão da quantidade de entorpecente apreendido.
2. Hipótese em que se justifica a fixação do regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, considerando a pena corporal aplicada e a quantidade de droga apreendida.
3. Agravo regimental parcialmente provido nos termos do dispositivo.
(AgRg no HC n. 995.234/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. MINORANTE. QUANTUM DE REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir, remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. Precedentes.
2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu na espécie.
3. No caso, a modulação da fração de diminuição da redutora em 1/6 (um sexto) foi devidamente fundamentada com base na variedade e quantidade de drogas apreendidas, correspondente a 1kg (um quilograma) de maconha; 5,69g (cinco gramas e sessenta e nove centigramas) de haxixe; 4,68g (quatro gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína e 31,94g (trinta e um

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

gramas e noventa e quatro centigramas) de ecstasy, distribuídos em 124 (cento e vinte quatro) comprimidos.
4. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a fixação de fração redutora aquém da máxima legal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 957.525/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, mantida a dosimetria estabelecida pela Corte local em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *b,* do Código Penal.

Por fim, ainda considerando o *quantum* de pena fixado, revela-se incabível a substituição da privativa por restritivas de direitos, à luz da vedação do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:40
Código de Controle do Documento: 3f7ea346-ce67-47c2-90f7-cb16c1e6d03c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.604 / RS

Número Registro: 2026/0201272-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50030724820228210075 80000932320268210075

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEX LIPPERT STURMER
ADVOGADO	: CHRISTIAN ALEX LIPPERT STURMER - RS055897
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONARDO CRISTIANO ROBAERT
CORRÉU	: CESAR NOGUEIRA DA CRUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO CRISTIANO ROBAERT
ADVOGADO	: CHRISTIAN ALEX LIPPERT STURMER - RS055897
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: e7b9c488-7068-450e-93ab-b6249cf0ae1f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: e7b9c488-7068-450e-93ab-b6249cf0ae1f